



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049749 - SP (2023/0024426-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REGINALDO MARQUES
ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADO : WEBER SANCHES LACERDA - SP320218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DE CONSULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade passiva para responder à ação de indenização por danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes.
2. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva da agravada, visto que é mera empresa de consulta e não a instituição mantenedora do cadastro restritivo no qual foi efetuado o registro desabonador do nome do agravante.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa que realiza mera consulta aos cadastros restritivos é parte ilegítima para responder pelo descumprimento do dever de notificação prévia da inscrição do nome do consumidor, cuja obrigação é da instituição mantenedora do banco de dados.
4. No caso em apreço, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049749 - SP (2023/0024426-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REGINALDO MARQUES
ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADO : WEBER SANCHES LACERDA - SP320218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DE CONSULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da legitimidade passiva para responder à ação de indenização por danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia de inscrição em cadastro de inadimplentes.
2. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu pela ilegitimidade passiva da agravada, visto que é mera empresa de consulta e não a instituição mantenedora do cadastro restritivo no qual foi efetuado o registro desabonador do nome do agravante.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa que realiza mera consulta aos cadastros restritivos é parte ilegítima para responder pelo descumprimento do dever de notificação prévia da inscrição do nome do consumidor, cuja obrigação é da instituição mantenedora do banco de dados.
4. No caso em apreço, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva da agravada demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO MARQUES contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 694/697, e-STJ).

Em suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada ao argumento de que não é o caso de aplicação dos óbices das Súmulas nºs 568 e 7/STJ.

Aduz que, nesta Corte Superior, "(...) foi decidido que aqueles que reproduzem informações desabonadoras sobre consumidores obtidas através de permuta com outros cadastros de inadimplentes devem cumprir com o determinado pelo art. 43, § 2º do CDC" (fl. 703, e-STJ), devendo ser reconhecida a ilegalidade dos registros desabonadores no banco de dados.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, o ora agravante sustentou a responsabilidade da recorrida, pois,

*"(...) **como mantenedora do banco de dados/site**, (...) deve comunicar os consumidores antes de inseri-los em seu cadastro, independente de onde tenha obtido tais informações, seja diretamente do suposto credor, seja através de permuta com o Serasa ou qualquer outro banco de dados" (fl. 610, e-STJ - grifou-se).*

Entretanto, a Corte local acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da agravada, conforme se observa no seguinte excerto:

*"(...)
No caso em comento, compulsando atentamente os autos, mais precisamente o documento de fls. 15/16, verifica-se que **a Ré não é a instituição mantenedora dos apontamentos desabonadores em nome do Autor, nem tampouco responsável pelo banco de dados, sendo mera empresa terceira que realiza pesquisas**, mediante pagamento prévio.*

*Verifica-se, ainda, que **as anotações, em verdade, são provenientes do banco de dados da Serasa Experian**, conforme se infere da análise atenta do documento de fls. 16.*

*Certo é, então, que **a Ré não detém nenhuma responsabilidade pela inscrição dos débitos em nome do Autor, não lhe incumbindo o ônus de expedir a notificação** disciplinada no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo essa **responsabilidade exclusiva da instituição mantenedora do banco de dados de inscrições desabonadoras**, nos termos da Súmula de nº 359 do STJ:*

*(...)
Não há, então, que se falar em qualquer responsabilidade por parte da Ré para figurar no polo passivo da demanda" (fl. 564, e-STJ - grifou-se).*

Assim, a conclusão adotada pela Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a empresa que realiza mera consulta aos cadastros restritivos é parte ilegítima para responder pelo descumprimento do dever de notificação prévia da inscrição do nome do consumidor, cuja obrigação é da instituição mantenedora do banco de dados.

Ademais, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tendo o tribunal de origem concluído pela ilegitimidade passiva da agravada, visto que é mera empresa de consulta e não a instituição mantenedora do cadastro restritivo no qual foi efetuado o registro desabonador do nome do agravante, a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA RÉ. SIMPLES ÓRGÃO DE CONSULTA AO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede recurso repetitivo, **'Os órgãos mantenedores de cadastros** possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas' (REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 1/4/2009).

2. **Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos fático-probatório dos autos, que a parte agravada não é órgão mantenedor de cadastro restritivo, mas simples órgão de consulta, não sendo responsável pela gestão de cadastros de consumidores. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de prova.**

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 1.662.985/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCLUSÃO ILEGAL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. **OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. **EMPRESA REQUERIDA QUE É MERA PRESTADORA DE SERVIÇOS, UTILIZANDO-SE DO BANCO DE DADOS DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA. (SNPC) PARA RETRANSMITIR AS INFORMAÇÕES.** REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA **SÚMULA Nº 7/STJ.** ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.551.124/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMPRESA DIVULGADORA DE INFORMAÇÕES SEM BASE PRÓPRIA. ENTIDADE DE CONSULTA. NÃO MANTENEDORA DE BANCO DE DADOS RESTRITIVOS. ILEGITIMIDADE. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição** - Súmula n. 359 do STJ.

2. **Entidade que atua na mera condição de divulgadora de informações e não possui base própria, mas apenas reproduz as informações transmitidas pelos órgãos de proteção ao crédito não é órgão mantenedor de banco de dados restritivos e é parte ilegítima para excluir o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes e para o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC.**

3. *Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-*

se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

*4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.*

(...)

7. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.927.794/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.049.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0024426-6

Número de Origem:

10172300320218260196 1017230032021826019650000 20220000381667 20220000597243

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO MARQUES

ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

RECORRIDO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

ADVOGADO : WEBER SANCHES LACERDA - SP320218

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO MARQUES

ADVOGADOS : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

JOÃO VITOR TEIXEIRA - SP446539

AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

ADVOGADO : WEBER SANCHES LACERDA - SP320218

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023